



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
AMAZONAS  
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo: 071/2016.

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva - Procurador Dr. Daniel Pereira Pio.

Denunciado (a): PATRÍCIA LOPES SERUDO - Presidente do EPD Manaus.

Relatora: Auditora Dra. Márcia Fabíolla Holanda Ferreira.

**RELATÓRIO**

Forte nos relatos do Procurador, Dr. Daniel Pereira Pio, contido na denúncia 141/2016 de fls. 1 a 3.

O ilustre Procurador entendendo presente as circunstâncias típicas no artigo 234 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva ofertou denuncia em face de **PATRÍCIA LOPES SERUDO** - Presidente do EPD Manaus Futebol Clube.

Para ilustrar este julgamento, registro que originou-se primeiramente com a exclusão da competição do EPD Manaus, Processo 067/2016, amparado pelo artigo 214, caput, § 4º do CBJD, Relator - Auditor Dr. Sergio Paulo Monteiro Litaiff Filho por ter incluído na equipe da 9ª rodada atleta irregular para participar da partida.

No dia 20 de junho de 2016, a denunciada protocolou um ofício junto a Federação Amazonense de Futebol - FAF Amazonas, na tentativa de trocar documento que foi base para a condenação sofrida pelo EPD Manaus em 17 de junho de 2016, com a intenção de trocar a relação dos atletas que participaram do jogo, retirando o nome do atleta Wesley Wilker de Lima Borges, que era na ocasião atleta irregular para a partida.

Insta salientar que a relação dos jogadores foi entregue pelos responsáveis do EPD Manaus minutos antes do início da partida e sendo postada no site da FAF Amazonas, logo não se pode sustentar que a lista foi incluída indevidamente, ou com erro por parte do Árbitro e do responsável pela publicação no site da FAF, sendo cristalina a intenção de utilizar junto ao Pleno deste Tribunal na sessão de julgamento do recurso devidamente protocolado, lista diversa da que foi entregue minutos antes do início da partida da 9ª rodada realizada no dia 14.05.2016.

O ofício 018/2016, do dia 20/06/2016, que foi entregue a Federação Amazonense de Futebol,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
AMAZONAS  
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

requerendo a correção da publicação no site da FAF Amazonas, não se referiu a exclusão do campeonato do dia 17/06/2016, julgamento do processo 067/2016, quando da inclusão de atleta irregular para a partida, e tentando transferir a responsabilidade ao Árbitro e o responsável pelas postagens no site da FAF Amazonas, informando que a equipe do EPD Manaus não apresentou a referida lista e que foi postada de forma errada.

A denúncia ofertada pela D. Procuradoria foi acolhida e foi fundamentada no artigo:

**DAS INFRAÇÕES CONTRA A ÉTICA DESPORTIVA**


Art. 234. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva.

PENA: suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e eliminação na reincidência; se a infração for cometida por qualquer das pessoas naturais elencadas no art. 1º, § 1º, VI, a suspensão mínima será de trezentos e sessenta dias. (NR).

(Grifo nosso).

Por isso mesmo, entendo que a infração capitulada na peça da denúncia direcionada a Presidente do EPD Manaus, e conseqüentemente ao tipo da infração contra a Ética Desportiva do artigo 234 do CBJD c/c art. 1º, §1º, inciso VI do CBJD.

**Art. 1º** A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este

*Márcia  
Ferreira* 





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
AMAZONAS  
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional: (AC)

VI - as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, **dirigentes**, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica; (AC).

Assim conheço da denúncia, voto pela condenação da Presidente da EPD Manaus, Patrícia Lopes Serudo, ao tipo descritivo no artigo 234 do CBJD c/c art. 1º, §1º, inciso VI do CBJD, ao passo de que em razão da conduta e sendo uma das pessoas naturais elencadas no artigo 1º, § 1º, VI do CBJD, aplico-lhe a pena de multa pecuniária prevista no artigo 234 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e suspensão de trezentos e sessenta dias, sendo a pena mínima para o caso em tela.

É como voto.

  
**MÁRCIA FABÍOLLA HOLANDA FERREIRA**

**Relatora**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
AMAZONAS  
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

**Processo: 071/2016.**

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva - Procurador Dr. Daniel Pereira Pio.

Denunciado (a): PATRÍCIA LOPES SERUDO - Presidente do EPD Manaus.

Relatora: Auditora Dra. Márcia Fabíolla Holanda Ferreira.

**VOTO**

Relatado os autos, a Procuradoria reafirmou os termos da denúncia, defesa oral do defensor da denunciada, passou a ser proferido o voto da Relatora no sentido de conhecer a denúncia e julgá-la procedente pela sua condenação à pena de multa pecuniária prevista no artigo 234 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e suspensão de trezentos e sessenta dias, sendo a pena mínima para o caso em tela nos termos do artigo 1º, § 1º, VI do CBJD.

Tomaram parte no julgamento os Auditores Ana Cláudia Conde Vieiralves, Márcia Fabíolla Holanda Ferreira (Relatora), Tássia Raquel de Melo Izel, Luis Fernando Brandão Silva, presidida pela Auditora Dra. Ana Cláudia Conde Vieiralves, o Procurador Dr. Germano Gomes Radin e Defensor Dr. Elson Marcelo Souza de Lima.

**EMENTA**

DENÚNCIA. INFRAÇÃO CONTRA A ÉTICA DESPORTIVA. PROCEDÊNCIA. TENTATIVA DE INSERIR DECLARAÇÃO/INFORMAÇÃO DIVERSA DA QUE DEVERIA SER ESCRITA PARA FIM DE USÁ-LA PERANTE A JUSTIÇA DESPORTIVA. PRIMARIEDADE. APLICAÇÃO DA PENALIDADE MÍNIMA LEGAL PARA A SUSPENSÃO DE 360 DIAS, MULTA NO VALOR DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), NOS TERMOS DO ARTIGO 234 DO CBJD.

*Márcia Fabíolla*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
AMAZONAS  
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

**ACORDÃO**

Acordam os membros da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Amazonas, conhecer da denúncia e julgá-la procedente por unanimidade.

Plenário Dr. Alberto dos Santos Puga Barbosa, TJD Amazonas, aos treze dias do mês de julho de dois mil e dezesseis (13.07.2016).

*Márcia Fabíolla Holanda Ferreira*  
**MÁRCIA FABIOLLA HOLANDA FERREIRA**  
**Relatora**